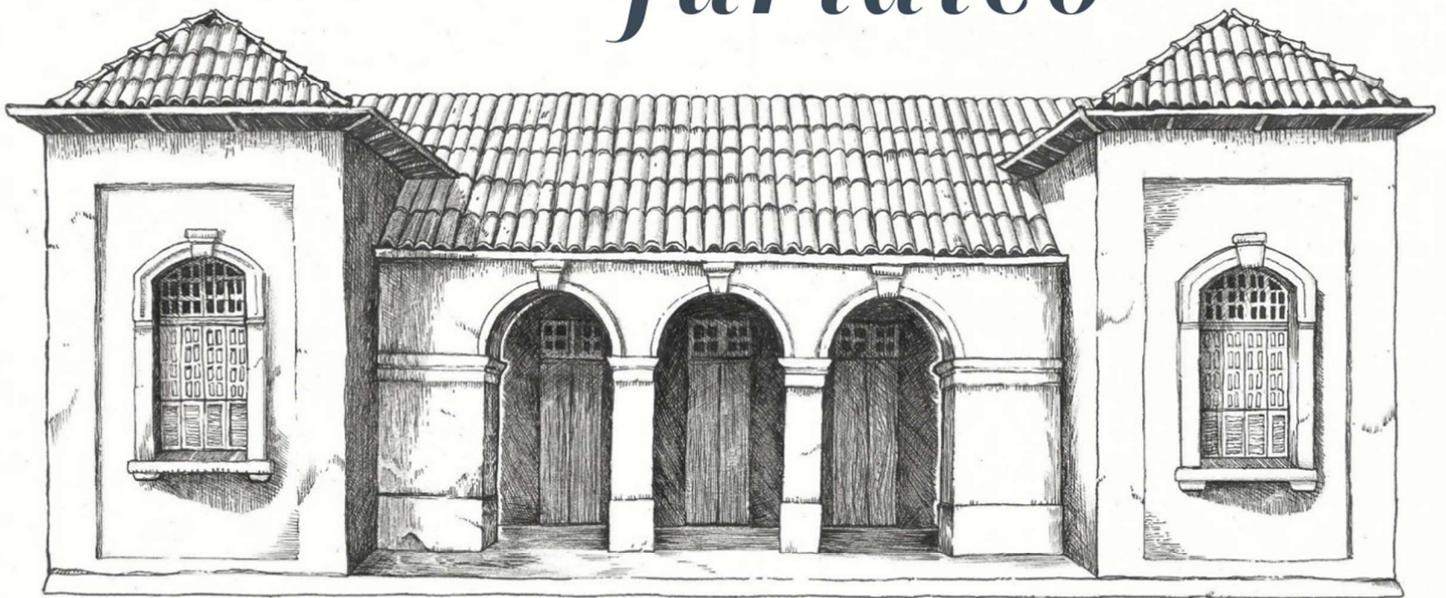


ARQUIVO
ARQUIVO
ARQUIVO
Jurídico



Revista Jurídica
Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).

Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.

Semestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

A TRANSCENDÊNCIA COM ANÁLISE DE MÉRITO PELO TST E A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STF

TRANSCENDENCE WITH MERIT ANALYSIS BY THE TST AND THE USURPATION OF THE CONSTITUTIONAL COMPETENCE OF THE STF

Claudimir Supioni Junior

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

<http://lattes.cnpq.br/3992721906626981>

Jessica Thuany de Moura Lima

Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

<http://lattes.cnpq.br/8205892314425155>

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a inovação trazida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que inseriu seis parágrafos ao art. 896-A da CLT e objetivou a imposição de requisitos cada vez mais complexos para se ter acesso à instância superior trabalhista (TST) pautados nos requisitos subjetivos da transcendência: jurídicos, políticos, social e econômico. Entretanto, referido requisito na prática incorre na reanálise de mérito e, uma vez que as decisões que se fundam na transcendência são irrecorríveis, sua inadmissibilidade inviabiliza o acesso a Corte Suprema (STF), havendo em alguns casos usurpação de competência.

Palavras-chave: Recurso de Revista; transcendência, irrecorribilidade.

Abstract: The object of study of this work is the innovation brought by the labor reform (Law 13,467/2017), which added six paragraphs to art. 896-A of the CLT and aimed to impose increasingly complex requirements to gain access to the higher labor authority (TST) based on the subjective requirements of transcendence: legal, political, social and economic. However, this requirement in practice involves a reanalysis of merit and, since decisions based on transcendence are unappealable, their inadmissibility makes access to the Supreme Court (STF) unfeasible, with in some cases usurpation of jurisdiction.

Keywords: Magazine feature, transcendence, irrevocability.

Submetido em 28 de julho de 2024. Aprovado em maio de 2025.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. A reforma trabalhista e a implementação do requisito da transcendência no processo do trabalho. 3 O requisito da transcendência.3.1 Jurídico. 3.2 Político. 3.3 Social 3.4 Econômico 4. A análise prévia do mérito e a denegação recursal sob a perspectiva da transcendência. 5. O sepultamento ao acesso a SDI1 e o recurso extraordinário face a decisão que denega seguimento ao agravo interno pautado na transcendência. 6. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe significativas alterações ao Direito do Trabalho brasileiro, dentre as quais se destaca a inclusão dos seis parágrafos ao artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esses dispositivos introduziram o requisito da transcendência como critério de admissibilidade para o Recurso de Revista, visando à seleção qualitativa de decisões que envolvam questões de elevada relevância social, política, econômica ou jurídica.

No entanto, a aplicação prática desse critério tem gerado controvérsias, especialmente em razão da análise meritória antecipada durante a fase de admissibilidade. Essa prática, adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), compromete a revisão ampla da matéria e pode impedir a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que detém a competência exclusiva de garantir a guarda da Constituição e estabelecer teses de repercussão geral obrigatórias para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, observa-se que a interpretação extensiva do requisito da transcendência pelo TST, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista com base em mérito preliminarmente analisado, tem suscitado discussões acerca de uma possível usurpação da competência constitucional do STF. Tal abordagem resulta na restrição do acesso às instâncias superiores, comprometendo o exame adequado de questões que demandariam revisão constitucional.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo examinar criticamente a utilização do requisito da transcendência como fundamento para a denegação de seguimento do Recurso de Revista, especialmente quando essa prática impede o acesso ao STF e à Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST. A análise proposta busca demonstrar que a transcendência, embora essencial para a racionalização do Judiciário, não deve ser aplicada de forma a restringir o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

A metodologia empregada neste estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, contemplando o exame de decisões judiciais e textos doutrinários contemporâneos. Adotou-se uma abordagem crítica e

analítica, com o intuito de evidenciar os impactos jurídicos e sociais decorrentes da aplicação inadequada do critério da transcendência.

2 A REFORMA TRABALHISTA E O REQUISITO DA TRANSCENDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

A reforma trabalhista, consolidada pela Lei nº 13.467/2017, trouxe mudanças significativas no direito processual trabalhista, dentre as quais se destaca a inclusão do artigo 896-A à CLT. Esse dispositivo introduziu o requisito da transcendência como condição de admissibilidade para o Recurso de Revista, direcionando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a examinar se a causa apresentada possui reflexos gerais de ordem econômica, política, social ou jurídica.

Esse critério foi inspirado na arguição de relevância que vigorou entre 1969 e 1988 para o recurso extraordinário no âmbito do STF, com o objetivo de racionalizar o número de processos submetidos às instâncias superiores e priorizar a análise de matérias de maior impacto jurídico. A transcendência, portanto, foi implementada como um mecanismo de filtragem processual, buscando atender ao princípio da celeridade e reduzir a sobrecarga de demandas nos tribunais superiores.

O conceito de transcendência, contudo, apresenta características subjetivas, o que tem gerado interpretações divergentes e questionamentos sobre sua aplicação prática. Segundo o artigo 896-A da CLT, o TST deve avaliar a transcendência com base em indicadores de relevância econômica (elevado valor da causa), política (desrespeito à jurisprudência sumulada do TST ou do STF), social (postulação de direito social constitucionalmente assegurado) ou jurídica (existência de questão nova sobre a legislação trabalhista).

Diante da necessária aplicação do requisito da transcendência, surgiram controvérsias em sua aplicação pois, muito embora o artigo 896-A atribua a análise da transcendência ao relator do recurso no TST, observa-se que, na prática, tribunais regionais frequentemente negam seguimento ao Recurso de Revista sob o pretexto de ausência de transcendência, usurpando a competência do TST. Essa abordagem compromete a imparcialidade e inviabiliza a apreciação de questões constitucionais relevantes pelo STF.

Além disso, é comum que a análise do requisito da transcendência envolva uma avaliação antecipada de mérito, realizada de forma preliminar, o que contraria o propósito original do dispositivo. Sérgio Pinto Martins (2023) alerta que essa prática viola a lógica processual, pois, ao aplicar critérios subjetivos na triagem de admissibilidade, os tribunais regionais acabam por restringir o acesso à instância superior, afetando o controle jurisdicional de questões fundamentais.

Por outro lado, Calcini e Soares (2021) destacam a importância de fundamentar adequadamente a transcendência no recurso de revista. Alegações genéricas, sem argumentação sólida que demonstre como a causa transcende interesses individuais, são desprovidas de valor jurídico e dificultam o convencimento do relator no TST. A abordagem correta exige que a peça recursal explicita os aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos envolvidos, conectando-os à relevância ampla da causa.

Historicamente, o recurso de revista já apresentava características técnicas e seletivas desde sua criação. Conforme Sérgio Pinto Martins (2023), o recurso de revista foi concebido como um instrumento para revisar questões extraordinárias, sendo inicialmente denominado "recurso extraordinário" na CLT original. Apenas em 1949, com a Lei nº 861, passou a ser chamado de recurso de revista, mantendo, contudo, sua natureza restritiva e técnica.

Com a reforma trabalhista de 2017, a transcendência reforçou esse caráter seletivo, tornando o recurso ainda mais técnico. A análise da transcendência, apesar de prevista como um critério objetivo de triagem, tem se revelado uma barreira subjetiva, muitas vezes aplicada de forma arbitrária e desconexa da finalidade de priorizar questões de grande impacto jurídico e social.

Ademais, o próprio Projeto de Lei nº 6.787/2016, que resultou na Reforma Trabalhista, justifica a inclusão do art. 896-A da CLT ao enfatizar:

a taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%" e, na Justiça do Trabalho, "a taxa de recorribilidade é de 52%", concluindo que há "necessidade de racionalização do sistema recursal", sendo que "um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional" (Vianna, 2020, p. 252).

A implementação do requisito da transcendência foi legislada sobre o crivo de otimizar a atuação do TST, que, em 1999, julgou 121.247 processos, dos quais apenas 19.237 envolveram mérito relevante (Gandra, 2000). Esse número demonstra a necessidade de mecanismos que filtrem demandas com maior impacto jurídico, evitando a banalização do Recurso de Revista. No entanto, o caráter subjetivo desse requisito ainda levanta preocupações quanto à sua utilização como um instrumento de restrição ao acesso à Justiça.

Em suma, a transcendência introduzida pela reforma trabalhista trouxe inovações processuais importantes, mas sua aplicação prática demanda cautela e uniformidade para que não seja desvirtuada. Cabe aos operadores do Direito garantir que esse mecanismo de triagem seja utilizado em conformidade com os princípios constitucionais de acesso à Justiça e celeridade processual,

assegurando a análise das questões de relevância social, econômica, política ou jurídica pelo TST e, quando cabível, caso seja possível o acesso pelo STF.

3 OS REQUISITOS DA TRANSCENDÊNCIA

Os requisitos da transcendência, conforme estabelecido no artigo 896-A da CLT, têm caráter exemplificativo e não taxativo, podendo ser reconhecidos de forma isolada, sem necessidade de cumulatividade. Dessa forma, basta a presença de um dos critérios — jurídico, político, social ou econômico — para que o Recurso de Revista seja admitido.

A seguir, abordam-se os quatro requisitos previstos, destacando suas características e os desafios relacionados à sua aplicação prática.

3.1 Jurídico

Entende-se por requisito jurídico aquele que tem como referência a existência de uma questão travada de modo relevante a viabilizar uma nova interpretação em torno da legislação trabalhista vigente, dando a ela nova forma de entendimento dentro do ordenamento jurídico.

Para Martins Filho (2018, p.9), o § 1º do art. 896-A se trata de reconhecimento de transcendência quando o tema ventilado no recurso de revista for novo, ou seja, quando ainda não tiver uma interpretação pacificada do TST sobre a matéria. Esse inciso é defendido por alguns como sendo o principal eixo de transcendência, que se presta de melhor forma a sedimentar o modo atuação do TST, em razão de ser aquele que possibilita que sejam firmados entendimentos novos às questões trabalhistas, e que devem ser seguidos pelos tribunais regionais.

Com relação a esse indicador, o TST examina com simplicidade em seu julgado quanto ao norteador como sendo “demandas novas”:

Essa circunstância está apta a demonstrar a presença do indicador de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte. Transcendência reconhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. PERCENTUAL ARBITRADO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. (RR - 0001677-07.2019.5.05.0464, Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 11/06/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2024).

O requisito da transcendência na forma jurídica perfaz o entendimento de que existe uma matéria nova, cujo tema não foi tratado em nenhuma análise de recurso repetitivo, não estando pacificada, portanto, em plenário, do órgão

especial ou em seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência, em suma, decorre de matéria inovadora pendente de análise pelo TST que dá a legislação trabalhista um novo sentido ou fundamento a ser analisada pela corte suprema especializada trabalhista.

3.2 Político

Cinge a transcendência política como sendo aquela com previsão subjetiva em que se discuta a se a jurisprudência do tribunal superior, no caso o TST, está sendo de fato respeitada pelos regionais.

Dessa forma, o critério da transcendência política é explicado pela doutrina como sendo a fiscalização quando ao respeito aos entendimentos sumulados bem como as jurisprudências reiterada.

Para o doutrinador Neto, Francisco Ferreira (2018, p. 10) esse indicador em realidade representa mais um entrave ao cabimento do recurso de revista face a sua subliminaridade:

político; o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Esse indicador representa um entrave ao cabimento de recurso de revista, quando a matéria discutida, mesmo não sumulada, tenha uma corrente jurisprudencial forte no TST ou que esteja prevista em uma orientação jurisprudencial.

Porquanto, o requisito político é patente de subjetividade, ao passo que, o relator do recurso de revista poderá ou não denegar seguimento a revisitação da matéria se lhe convier de algum modo que a decisão afronta entendimento já superado no TST.

A principal crítica que é feita quanto ao critério político é que para alguns autores, a corte superior como um todo é essencialmente política, conforme preleciona Albuquerque (2014):

Para a exata compreensão do instituto é indispensável ter em mente a natureza do writ of certiorari, onde a relevância não é uma questão de direito, mas de discricção judicial. A seleção dos casos a serem julgados, conforme a transcendência, não depende exclusivamente de critérios legais, mas, sobretudo, dos critérios que a Corte estabeleça. É política a sua natureza e é política a finalidade de sua criação no processo trabalhista brasileiro: impedir a vulgarização do TST e propiciar-lhe a realização da missão de garantir a aplicação uniforme do direito federal trabalhista em todo o território nacional. É político o móvel para a criação do novo instituto da transcendência e também é política a sua apreciação, pois utiliza uma perspectiva mais ampla do que a juridicidade que exsurge dos autos do processo – embora seja formalizada em decisão judicial, cercada de todas as garantias constitucionais do processo, no bojo do

exercício da atividade jurisdicional e da competência recursal do TST. A transcendência possui natureza política assim no antecedente como no conseqüente.

Ainda sob o aspecto da transcendência política (inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT), ele envolve o desrespeito, pela instância recorrida, à jurisprudência sumulada do TST ou do STF. Naturalmente que se a não aplicação dessa jurisprudência estiver fundada em consistente “distinguish” verificado no respectivo processo, não desponta o indicador de transcendência brandido pelo inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT (Delgado, 2017, p. 367).

3.3 Social

Os direitos sociais são aqueles assegurados na ordem constitucional, e, portanto, esse é um requisito que guarda mais compasso com a Carta Magna, principalmente no tocante ao Art. 7 da CF, para tanto sempre que invocada a questão dos direitos sociais, deve ser observado esse requisito de transcendência.

Para Teixeira Filho (2019), o legislador na intenção de reduzir o número de processos no TST não observou que a justiça do trabalho por si só guarda em todas as suas causas o processo assecuratório ao direito do trabalhador pela via dos direitos sociais, e portanto, não seria esse o requisito limitador de processos na instancia regional:

Os direitos sociais assegurados pela nossa Carta Magna são, principalmente, aqueles presentes entre os seus arts. 6º e 11, mas, em especial, o art. 7º. E, nesse sentido, importante observar que parece que o inciso vai na contramão da intenção do legislador de reduzir o número de processos, ou não mediu as conseqüências que viria a ter, pois grande parte dos direitos relacionados aos trabalhadores encontra-se nos incisos do art. 7º da CRFB/88, sendo possível e simples o enquadramento de grande partes desses incisos na esmagadora maioria de processos em tramitação nessa justiça especializada.

Dessa forma, na perspectiva da subjetividade da transcendência dos direitos sociais, esse sem dúvidas não é um limitador requisição recursal ao TST.

3.4 Econômico

O limitador econômico é bastante polêmico ante a esfera da subjetividade da transcendência, uma vez que nesses casos necessitaria de uma limitação objetiva, afinal, ao ser implementado, não se sabia ao certo o parâmetro do que seria um fator transcendente economicamente, ou seja, qual

o valor limitador desse parâmetro que corroboraria com a necessidade de discussão em plano colegiado superior.

Frente a essa problemática, a 7ª Turma do TST fixou parâmetros para o reconhecimento desse requisito no processo nº TST-RR-1001074-51.2018.5.02.0005, (DEJT de 15/05/2020). Nos termos do que foi aceito como limites indicadores pelo colegiado, há transcendência econômica se o valor total dos temas em discussão no recurso de revista for (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 7ª Turma - TST-RR-1001074-51.2018.5.02.0005):

Maior que 1000 (mil) salários-mínimos, para empresas de âmbito nacional; Maior que 500 (quinhentos) salários-mínimos, quando a empresa for de âmbito estadual; e Maior que 100 (cem) salários-mínimos, quando de âmbito municipal.

No caso dos empregadores doméstico, individual ou microempreendedor, ter-se-á como parâmetro o valor de 40 salários-mínimos, salvo exceções pontuais.

No processo mencionado, o TST estabeleceu que o recurso terá transcendência econômica “quando o valor da condenação ou da liquidação da sentença for elevado e afete, de forma sistêmica, a atividade, econômica ou não, de modo a abranger interesses fiscais e sociais, com a extinção de postos de trabalho, circunstância a ser analisada em cada caso concreto”, fixando os parâmetros acima.

Embora a decisão tenha como objetivo o encerramento da celeuma sobre o que seria de fato o requisito limitador da transcendência, ainda assim, o referido julgamento não repercute sobre as demais ações, ou seja, não aguarda efeito vinculatório as demais causas intentadas a essa mesma corte, ainda que seja a mesma turma, tal qual, o parâmetro estabelecido pelo critério da transcendência econômica continua em aberto.

Para Godinho Delgado e Neves Delgado (2017) a matéria corrobora ainda, com o plano ideológico do que se vislumbra como sendo relevante economicamente entre as partes, do que deve ser avaliado se para o trabalhador a importância repercute economicamente ao passo que ele se extrai de critério para a reclamada conforme se observa da obra:

Por essa razão, o fato de o valor não ser substancial para a empresa não significa que o recurso de revista do reclamante não tenha transcendência econômica, atraindo, de plano, a denegação de seu seguimento. É que, sob a perspectiva do trabalhador recorrente, torna-se possível estimar que o valor exposto tenha efetiva importância econômica, isto é, seja elevado e tenha transcendência.

No plano da eloquência narrativa, ao ser implicado ao recurso de revista os requisitos da transcendência sendo ela jurídica, política, social e econômica, deu espaço a permissividade de análise material no âmbito dos pressupostos

objetivos, ou seja, todos eles são materialmente apreciáveis, mas devem ser visitados pelo relator logo da sua admissibilidade objetiva, trazendo, assim, a grande problemática das decisões denegatórias com visível interpretação permissiva de mérito.

4 A ANÁLISE PRÉVIA DE MÉRITO E A DENEGAÇÃO RECURSAL SOB A PERSPECTIVA DA TRANSCENDÊNCIA

A problemática central da análise prévia de mérito, quando fundamentada na denegação recursal, reside na falta de aderência rigorosa aos termos legais, o que compromete a sua legítima aplicação. Sob a ótica da jurisprudência consolidada, caso o relator se disponha a revisar o mérito do recurso, o procedimento adequado seria o seu conhecimento e a consequente decisão pela improcedência, caso fosse o caso. No entanto, o que tem ocorrido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é uma inversão desse raciocínio.

A implementação do critério subjetivo da transcendência como pressuposto recursal gerou um fenômeno peculiar: muitas decisões que negam seguimento aos recursos, baseadas neste critério, acabam, na prática, realizando uma análise antecipada do mérito da questão. Isso se deve, em grande parte, à desnecessidade de a transcendência ser abordada em tópico específico, já que, quando corretamente aplicada, ela deveria operar exclusivamente como um filtro qualitativo, sem adentrar o exame do conteúdo substancial do recurso.

No contexto processual ideal, a análise da transcendência deve ser compreendida como uma fase preliminar de admissibilidade, voltada exclusivamente para a identificação de questões que envolvem repercussões mais amplas. A verdadeira função do relator nesse momento não seria reexaminar o mérito, mas sim avaliar se o recurso preenche os requisitos de transcendência, o que, ao ser reconhecido, daria ensejo à apreciação dos demais requisitos recursais, sem que se antecipe a solução do litígio.

Ao desconsiderar a função estritamente processual da transcendência e adentrar na análise do mérito, o TST acaba por prejudicar a sistemática recursal, ao invés de simplificá-la e torná-la mais eficiente. A transcendência, ao ser aplicada de forma inadequada, coloca em risco o equilíbrio entre a necessidade de racionalização do sistema recursal e a garantia do acesso pleno à Justiça, especialmente em matérias de alta relevância jurídica e social.

O contexto das decisões que pauta no requisito da transcendência é que o ministro relator ao entender que o recurso interposto não preenche os requisitos para a sua apreciação material detém o poder de denegar seguimento ao recurso de revista cabendo agravo da referida decisão (Art. 896-A da CLT).

Conquanto, do despacho denegatório, é possível a remessa ao colegiado por meio de agravo interno, consecutivamente, o processo será remetido ao

órgão colegiado para que seja proferida a decisão a respeito da transcendência, e, muito embora a parte tenha o direito de fazer a sustentação oral quando da análise da transcendência cujo a questão de fundo já foi a análise de mérito, decorre que o placar quando do afastamento para o cabimento do recurso e não denegação já está com um voto dos outros dois, o placar já se amolda em dois a um, o que o risco de ser desfavorável é evidente, ou seja, a possibilidade de reversão desse julgamento que denegou seguimento ao recurso pelo pressuposto da transcendência é remoto.

Com isso, caso mantido o voto do relator, com possibilidade de multa por agravo interno protelatório, ainda assim, a manutenção do voto incorrerá em acórdão irrecorrível, não podendo ser interposto recurso a SDI-1 nem tampouco ao Supremo tribunal federal, por meio de recurso extraordinário. (CLT, 896-A, § 4º),

Para (Bezerra Leite, 2014, p. 929) no afã de delegar ao TST a tarefa de delimitar objetivamente o processamento e a apreciação da transcendência como novo pressuposto específico da revista, o art.2 da Medida Provisória n. 2.226 dispõe que: o Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência em sessão política, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Já visando resolver essa celeuma instaurada com o advento do critério da transcendência, Mauro Schiavi (2018, p. 151) entende que, ao argumentar que o requisito da transcendência se trata de prejudicial de mérito, sua análise somente se dará após a verificação do preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A tradução da resolução da problemática seria porque a denegação de conhecimento ao recurso pela via meritória utilizando-se do pressuposto da transcendência é, por assim dizer um pressuposto que esbarra uma possível e iminente tese inovadora que poderia ir para o STF com o prenuncio de afronta constitucional, porém esbarra na ordem denegatória pelo TST.

Essa, talvez, seria uma forma de colocar um melhor formato de viabilidade de aferição da análise da transcendência sem gerar decisões de caráter irrecorrível, impossibilitando a análise de questões de ordem constitucional pelo STF.

Entretanto, outros autores entendem de forma diferente como Martins Filho (2018, p. 10), que vem entendendo nos estritos termos da jurisprudência, de em sendo a transcendência um pressuposto intrínseco: “os pressupostos elencados no art. 896 da CLT só serão, em princípio, analisados, se for reconhecida a transcendência do recurso nos termos do art. 896-A da CLT”.

É um fato que a transcendência impôs obstáculo ao prosseguimento dos recursos de revista, porém, sua imposição primeiramente monocrática, o caráter irreversível e todo o viés impeditivo de acesso a Corte Superior do Supremo Tribunal Federal, no que resulta decisão irrecorrível transforma-se em um real

risco a usurpação de competências na instância superior, com isso, embora tenha trazido uma redução no número de processos no TST, a forma com a qual foi imposta cria incerteza da cobertura real da justiça uma vez que o ônus do acesso de matérias intrinsecamente correlatas ao TST possa suprimir o direito dos jurisdicionados ter o amplo acesso as cortes constitucionais.

5 O SEPULTAMENTO AO ACESSO A SDI 1 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FACE A DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO PAUTADO NA TRANSCENDÊNCIA.

As muitas decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) denegatórias de agravo de instrumento em recurso de revista em que, por vezes a análise é do mérito e denega seguimento pautado no fundamento da ausência de transcendência (art. 896-A/CLT), que acabam por utilizar um dos critérios de transcendência política, jurídica, econômica e social, em realidade é feita a análise meritória recursal e a decisão de denegação (pressuposto) é tida em face da de improcedência.(mérito).

Tal regramento tem demonstrado um desacerto pelos membros do próprio colegiado, pela reanálise de mérito pelo relator por meio da transcendência e põe termo o acesso, até mesmo ao colegiado do TST e, por via de consequência ao acesso a corte constitucional (STF). O TST tem entendimento consolidado no sentido de que o Art. 896-A §5º da CLT ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Exemplifica-se referido conflito por meio do precedente do TST abaixo delimitado (Brasil, 2020):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC);

É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº TST- ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em que é Suscitante SÉTIMA TURMA - TST; Suscitado TRIBUNAL PLENO - TST; Agravante ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS; Agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e AMICI CURIAE FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITRATELP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT. (TST - ArgInc: 10008455220165020461, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 06/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020)

A gravidade da ofensa sob viés da usurpação da competência constitucional resta latente, pois, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A/CLT ao ser cabível agravo interno a decisão do referido artigo também é irrecorrível nos termos do § 4º do art. 896-A/CLT.

Uma vez que é irrecorrível essa decisão, no âmbito do TST, não cabem os Embargos à SDI-1. E não se pode cogitar de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) em face do Tema da Repercussão Geral nº 181 do STF.

Portanto, tornou-se prevalecente a tese de que a aludida irreCORRIBILIDADE violaria também os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e dificulta a fixação de precedentes pelo TST, considerando a ausência de parâmetros objetivos para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada ministro(a) relator(a) no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A equivocada decisão que alcança o mérito por meio da transcendência e denega seguimento ao recurso de revista em sede preliminar usurpa de modo clarividente a ordem processual no contexto do seguimento de matérias constitucionais que poderiam ser levadas ao crivo do STF, porém, muitas vezes não é possível sob o fundamento da ausência de transcendência. Da mesma forma é inteligível em relação à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, cujo objetivo é acessar o sagrado direito à entrega de jurisdição.

Rodrigues de Souza (2011) sintetiza um pouco do discorrer do agravamento causado com a imposição da má aplicação do requisito da transcendência:

Assim, objetivar, tão somente, o princípio da celeridade e negar seguimento ao recurso de revista desse empregado implicaria incorrer no risco de desvalorização dos princípios da proteção, da finalidade social ou, até mesmo, da isonomia. O critério econômico ou do valor da causa, trazem riscos, já aplicáveis para obstar a revista nos processos de alçada (Lei 5.584/70) ou naqueles submetidos ao rito sumaríssimo, processos nos quais, todavia, pode estar em discussão matéria de alta relevância, por exemplo, ligada ao dano moral, individual ou coletivo, ou, como antes analisado pelo STF, o detalhe de uma questão de legitimidade ativa, a substituição processual dos sindicatos, que até obrigou o TST a revogar sua Súmula 310.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) estaria usurpando a competência constitucional do STF em decidir se a classe trabalhadora e os direitos voltados aos critérios constitucionais estariam em xeque pela ordem constitucional.

Tem-se que, quando o STF fixa uma tese (tema) cujo a repercussão é geral e deve ser reconhecida pelos demais tribunais, têm-se ali a obrigação de seguimento do referido precedente. No entanto, a discussão quanto o não prosseguimento de alguns recursos provindos do TST pautado na transcendência ressoa na impossibilidade de o STF determinar sua tese anteriormente julgada.

Por essa razão, o STF tem traçado enormes críticas a corte trabalhista, pontuando a necessidade do seguimento dos precedentes e não somente a isso, atualmente pautou recursos extraordinários (1.387.205, 1.387.210 e 1.387.211)

atinentes a terceirização, a fim de se discutir sobre a condição de usurpação de competência do TST em matérias que são fixadas teses pelo STF.

A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Reclamação Constitucional 35816 MC/MA, em situação em que se analisava decisão irrecurável a priori, indicando que, mesmo na hipótese de óbice mais contundente quanto aos possíveis limites da coisa julgada e à própria Súmula nº 734 do STF, a importância da análise da matéria de fundo pelo Tribunal Superior era matéria premente:

9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor uma indagação inquietante: Como uma matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista? Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para galgar a jurisdição constitucional, mas surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se agregam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Essa conclusão, se admitida, comprometeria a sistemática da repercussão geral e subverteria a ordem processual e constitucional vigente, conferindo ao Tribunal Superior do Trabalho a competência para proferir em última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida por este Supremo Tribunal. 10. O exame superficial e precário da causa indica que a interpretação conferida pela autoridade reclamada ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado por este Supremo Tribunal em precedente de repercussão geral, compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame obstado pela aplicação preceito infraconstitucional. 11. Para efeito de liminar, ao recusar o processamento de recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, obstar todos meios de acesso à jurisdição constitucional, parece ter a autoridade reclamada usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ter repercussão geral a controvérsia sobre “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema n. 246). A aparente usurpação da competência se apresentaria de forma agravada se descortinado o

propósito do reclamado de impor a manutenção de decisão em aparente confronto com a orientação jurisprudencial vinculante emanada deste Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16DC e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. Presente o perigo da demora, pois, com o trânsito em julgado da decisão reclamada, o interessado poderia iniciar a execução definitiva da decisão. 12. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão reclamada.

A referida decisão corrobora com a discussão no tocante a análise da transcendência de modo objetivo, dentro da necessidade da observância de sua subjetividade, do caráter constitucional, e, de modo primordial, para que seja analisada de fato a questão de fundo em sua plena repercussão geral.

Para o Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Rcl 48.919 AgR/PE, os limites da análise da transcendência devem ser pautados na verificação de teses e recursos repetitivos consolidados do STF, para que não esbarre na usurpação de competência:

O TST não teria ultrapassado os limites da sua competência, cabendo a ele a análise dos pressupostos extrínsecos (modo correto do exercício do recurso) e intrínsecos (existência do direito de recorrer) do recurso, desde que não relacionados à própria jurisprudência do STF sobre o tema.

É necessário, portanto, ponderar quanto ao seguimento das matérias adstritas a ordem constitucional e aquelas decorrentes de teses e repercussão geral, ao passo que o filtro da transcendência não é um requisito que deve perder vigência, entretanto, deve ser mais bem aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois, do contrário, encontra o risco de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal em seu papel de corte constitucional.

6 CONCLUSÃO

A aplicação do requisito da transcendência no processo trabalhista representa uma das maiores barreiras para o processamento de recursos que envolvem matérias de natureza constitucional. Esse critério, que deveria servir como um filtro técnico e objetivo, muitas vezes se torna um obstáculo adicional ao jurisdicionado, que não apenas precisa demonstrar o direito material, mas também enfrentar um critério processual subjetivo que limita o acesso à Justiça.

No contexto do rito trabalhista, a falta de conhecimento do agravo interno em decisões monocráticas, quando da denegação de seguimento ao recurso de revista, resulta em decisões irrecorríveis. Isso gera o risco iminente

de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), impedindo a análise das matérias constitucionais por aquela corte. Embora a transcendência tenha contribuído para a redução do volume de processos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), permitindo uma análise mais qualificada das demandas, ela também criou um entrave, filtrando indevidamente matérias de relevância constitucional e dificultando a reavaliação de tais questões pelo STF.

O problema da usurpação de matérias constitucionais pelo TST, causado pela aplicação excessivamente genérica do requisito da transcendência, prejudica não apenas a efetividade da Justiça, mas também a proteção dos direitos fundamentais. O jurisdicionado, ao se ver submetido a esse filtro processual subjetivo, acaba assumindo o ônus da "pseudocelebridade" de um critério que, embora objetivo em sua formulação, é muitas vezes aplicado de maneira imprecisa, restringindo o acesso ao STF.

Para que o requisito da transcendência seja melhor aplicado, é fundamental que, antes de se proceder à análise objetiva dos critérios sociais, políticos, econômicos e jurídicos, o TST verifique se, em relação à questão de fundo, já existe um precedente ou uma tese jurídica em discussão ou consolidada pelo STF. Caso afirmativo, o recurso não deve ser barrado, garantindo, assim, que a matéria constitucional seja revisada pelo STF, conforme sua competência exclusiva.

Dessa forma, é necessário adotar a mentalidade de que a carga processual não pode ser um fator impeditivo para a prestação jurisdicional adequada. A função basilar do TST de unificar a jurisprudência trabalhista não deve ser comprometida por restrições processuais que obstruem a análise meritória das questões, principalmente aquelas de natureza constitucional, que devem ser revistas pelo STF. A atuação do Tribunal Superior do Trabalho deve ser, portanto, voltada para a proteção dos direitos sociais, sem se tornar um limitador da análise constitucional, especialmente quando a matéria em questão envolve direitos fundamentais.

Em conclusão, a transcendência, enquanto critério processual, deve ser revista em sua aplicação para que não se torne um obstáculo ao acesso à Justiça, nem um mecanismo que restrinja os direitos sociais ou a competência do STF. A ordem que impõe limitações processuais injustificadas, sem considerar a relevância constitucional das matérias, deve ser considerada inconstitucional, a fim de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção integral dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **A transcendência como mecanismo de filtragem para o recurso de revista**. 2013. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4259/1/458559.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** São Paulo: Lex, 1943. v. 7, suplemento.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Rcl 48.919 AgR/PE. Agravo regimental em reclamação constitucional. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ausência do requisito da transcendência. Rel. Min. Dias Toffoli, **DJe** 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458810/false>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MC Rcl: 35816 MA. Ausência de transcendência trabalhista. Alegada usurpação de competência. Medida cautelar deferida. Providências processuais. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: **DJe**, 171 07/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/748023340>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma - TST-RR-1001074-51.2018.5.02.0005. Transcendência. Não reconhecimento. Contribuição assistencial. Empregado não sindicalizado. Norma coletiva. Invalidez. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2020. Data de Publicação: **DEJT**, 15/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/845948322/inteiro-teor-845948342>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma. RR - 0001677-07.2019.5.05.0464. Transcendência reconhecida. Honorários advocatícios de sucumbência. Município no polo passivo. Percentual arbitrado. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/06/2024. **DJe**, Data de Publicação: 14/06/2024.

CALCINI, Ricardo; SOARES, Murilo. Polêmicas da transcendência no recurso de revista. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/pratica-trabalhista-polemicas-transcendencia-recurso-revista/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.33.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra Da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista: projeto de Lei n. 3267/2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, out./dez. 2000.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. Editora Saraiva (45ª edição), 2023, p. 278.
- FERREIRA NETO, Francisco; CAVALCANTE, J. E Jouberto De Quadros PESSOA. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. Grupo GEN, 2018.
- RODRIGUES DE SOUZA, José Pedro de Camargos. Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista, São Paulo, s.e.p. (tese), 2011.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 9 ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho**, n. 24: parte específica I. São Paulo: LTr, 2019.
- VIANNA, Ariel Luiz. **O requisito da transcendência no recurso de revista e o acesso à justiça no processo do trabalho**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/175712>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X